



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-302/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....
6 - usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 44.”

Parágrafo único. Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 1 6 9 3 4 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresentamos visa a alterar a Lei do “*Impeachment*”, na parte que versa sobre processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em dois pontos fundamentais.

A primeira proposta acrescenta item às hipóteses de crime de responsabilidade praticado pelos membros da mais alta Corte do país. Nesse sentido, considera crime de responsabilidade a conduta de usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Não à toa: já é hora de conter o inadequado ativismo do Supremo Tribunal Federal. O que se tem visto é uma excessiva e danosa interferência do Poder Judiciário nas funções legiferante e executiva, em afronta ao princípio democrático e à separação dos poderes.

Controlar essa nociva ingerência do Poder Judiciário não se trata de manietá-lo, mas de assegurar que as decisões judiciais estejam fundamentadas no texto constitucional e nas leis, sem extração de sua competência.

Ademais, esse inapropriado ativismo tem implicado a atuação do STF no âmbito político, o que, sem dúvida, não se coaduna com a função constitucional daquele Tribunal.

O segundo ponto proposto estabelece que em caso de rejeição da denúncia oferecida contra Ministro do Supremo Tribunal Federal — ou contra o Procurador-Geral da República — pela Mesa do Senado Federal, a matéria estará sujeita a recurso ao Plenário daquela Casa.

Há que se facultar aos Senadores a possibilidade de deliberar sobre tão grave decisão, qual seja, o recebimento ou a rejeição da denúncia contra os referidos agentes, impedindo-se que a inauguração — ou não — do feito fique ao alvedrio da Mesa Diretora (na prática, do Presidente do Senado).

Para tanto, nosso Projeto estabelece que o pleito recursal terá lugar se manejado por pelo menos 10% (dez por cento) dos Senadores.



* c d 2 3 5 1 6 9 3 4 4 6 0 0 *

Estamos convencidos de que as inovações propostas caminham ao encontro da soberania popular, pelo que solicitamos dos nobres Pares o indispensável apoio

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 2 3 5 1 6 9 3 3 4 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL
DE
1950
Art. 39, 44

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079>

FIM DO DOCUMENTO